



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2014, do Senador Armando Monteiro, que *racionaliza e simplifica atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 214, de 2014, de autoria do Senador Armando Monteiro, com o objetivo de racionalizar e simplificar atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União.

Nesse sentido, pelo seu **art. 1º** a proposição dispõe que a lei que se quer adotar racionalizará atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, mediante a supressão ou simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude.

O **art. 2º** estatui que os órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, em todos os Poderes, observarão em sua relação com o cidadão os seguintes princípios: I – presunção de boa fé; II – presunção de veracidade, até prova em contrário; III – redução dos custos da Administração Pública; IV – racionalização e simplificação dos métodos de controle; V – supressão das





exigências cujos custos econômicos ou sociais superem os riscos existentes; VI – implementação de soluções tecnológicas que simplifiquem o atendimento ao cidadão; VII – substituição do controle prévio de processos pelo controle posterior para identificação de fraudes e correção de falhas.

Por sua vez, o **art. 3º**, *caput*, estipula que na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União com o cidadão, fica dispensada a exigência de: I – reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com o documento de identidade do signatário ou estando este presente, lavrar sua autenticidade no próprio documento; II – autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade; III – juntada de documento pessoal do usuário, podendo substituí-lo por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo; IV – apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de exercício de profissão, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público; V – apresentação de título de eleitor, exceto no ato de votar ou de registro de candidatura; VI – presença, no cartório, do proprietário de veículo automotor no ato de reconhecimento de sua firma, em documento de transferência do veículo – DUT; VII – apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor, se os pais estiverem presentes ao embarque.

Já o § 1º do art. 3º veda a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido; e o § 2º prevê que, quando a obtenção de documento comprobatório de regularidade não for possível diretamente junto ao órgão ou entidade responsável por motivo não imputável ao solicitante, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Por sua vez, o § 3º preceitua que os órgãos e entidades integrantes de Poder da União não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidões ou documentos expedidos por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses: I – comprovação de antecedentes criminais; II – informações sobre pessoa jurídica; e III – outras situações expressamente previstas em lei.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

De outra parte, o *caput* do **art. 4º** da iniciativa em tela estabelece que os órgãos da Administração Pública Federal deverão disponibilizar em seus sítios eletrônicos mecanismo próprio para a apresentação de requerimentos pelo cidadão relativos a seus direitos, e o parágrafo único consigna que os requerimentos em questão tramitarão, eletrônica ou materialmente, sendo que eventuais exigências ou diligências serão comunicadas mediante mensagem pela rede mundial de computadores ou por via postal.

O **art. 5º** preceitua que os Poderes da União poderão criar grupos setoriais de trabalho que terão por principal objetivo identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que resultem em exigências descabidas ou exageradas, procedimentos desnecessários ou redundantes, bem como sugerir as medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.

Por fim, o **art. 6º** estipula que a comunicação entre o Poder Público e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada quando necessário e o **art. 7º** traz a cláusula de vigência a partir da publicação.

Entre outras ponderações a justificação da iniciativa registra que a burocracia está arraigada na cultura e nos costumes do brasileiro e se funda na crença de que é mais fácil criar diversas exigências e requisitos para a prática de qualquer ato público do que fiscalizar ou coibir eventuais desvios ou fraudes.

A justificação também pondera que é ilusão acreditar que a apresentação prévia de documentos, certidões, atestados e autenticações evitará que o cidadão venha, no futuro, a cometer algum ilícito.

Outrossim, recorda-se que a legislação aprovada em nível federal, estadual e municipal é caracterizada pelo excesso de exigências e formalismos e que a nossa absurda burocracia acha-se tão entranhada na administração pública que fracassaram todas as tentativas de reduzi-la, exceção feita à Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, que obteve razoável sucesso em melhorar o ambiente dos pequenos negócios no País.



SF/16965.89928-57



A justificação consigna, ainda, que as diversas tentativas de diminuir a burocracia ao longo das últimas décadas não têm obtido êxito e que o presente Projeto de Lei tem o objetivo de contribuir para a maior celeridade do processo administrativo, com menor custo para o Estado e para o cidadão.

Até o presente momento não foram apresentadas emendas à iniciativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania decidir terminativamente sobre o presente projeto de lei, nos termos do previsto no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal (CF) e dos arts. 91 e 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Com relação à constitucionalidade e juridicidade, registramos que a Constituição Federal de 1988 contém diversos dispositivos que consignam a preocupação do constituinte com o tema do burocratismo estatal e do abuso do poder público e que dão base a medidas legislativas que objetivem a superação desses problemas.

Nesse sentido, cabe fazer referência ao disposto no inciso XXXIII no art. 5º da Lei Maior, que arrola os direitos e deveres individuais e coletivos e que estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja indispensável à segurança da sociedade e do Estado.

A propósito, devemos ainda registrar que esse importante direito só foi efetivamente regulamentado pela Lei nº 15.257, de 18 de novembro de 2011, chamada “Lei do Acesso à Informação”, portanto, vinte e três anos após a promulgação da Constituição Federal, o que demonstra, entre outros fatores, a resistência de amplos setores da burocracia estatal e de setores da própria sociedade civil (por exemplo, empresas e escritórios especializados em obter informações e agilizar processos junto ao governo) em tornar mais democráticos e públicos os processos e procedimentos administrativos referentes às relações entre os cidadãos ou empresas e o Poder Público.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Cumpre, também, recordar o previsto no inciso XXXIV do mesmo art. 5º da Lei Maior, que estipula que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: *a)* o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; e *b)* a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Esse dispositivo encontra-se regulamentado mediante a Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, que dispõe, no seu art. 1º, que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Devemos, ademais, fazer referência ao art. 37, *caput*, da Lei Maior, que preceitua que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Municípios obedecerá, entre outros, aos princípios da publicidade e da eficiência.

Ainda no que diz respeito à constitucionalidade do presente projeto de lei, cabe anotar que nos termos do art. 48, *caput*, da CF, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, cabendo a qualquer membro do Congresso Nacional a iniciativa das leis, ressalvadas as que disponham sobre determinadas matérias, entre as quais não se inclui (art. 61, *caput* e § 1º, da CF) a proposta de racionalizar e simplificar e conferir maior eficiência, portanto, às relações entre a cidadania e a administração pública, que é o objeto da presente iniciativa.

Desse modo, cumpre consignar que os dispositivos constitucionais acima citados conferem amplo fundamento constitucional ao projeto de lei que ora analisamos. Portanto, no que diz respeito à constitucionalidade entendemos que não há óbice que impeça a livre tramitação do PLS nº 214, de 2014.

Aliás, cabe ponderar que embora a proposição esteja restrita à União, entendemos que ela pode ser estendida aos Estados, Municípios e o Distrito Federal, uma vez que os normativos constitucionais que a fundamentam se





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

aplicam a todos os entes federados, sendo que os dispositivos da presente proposição dizem respeito a normas gerais aplicáveis a todos eles. E para ampliar o alcance da presente iniciativa para todos os entes federados, estamos apresentando emendas, conforme a conclusão do presente relatório.

Por outro lado, no que diz respeito ao mérito, somos favoráveis à aprovação da presente iniciativa, pois ela vai ao encontro das aspirações e reclamos da cidadania, que no dia a dia do seu relacionamento com a administração pública sofre os males do burocratismo.

Com efeito, apesar do reconhecimento pelas próprias instituições governamentais de que é necessário desburocratizar os processos administrativos, permanece vigendo no País toda uma sorte de procedimentos desnecessários que atrapalham e dificultam a vida do cidadão no que diz respeito às suas relações com o poder público.

A esse respeito, a justificção da proposição bem registra que através dos anos diversas medidas têm sido adotadas para diminuir a burocracia e modernizar a administração. Todavia, não se logrou ainda resultado plenamente satisfatório. Daí a necessidade de permanente atuação, inclusive por parte do legislador, no que se refere a essa matéria.

Enfim, à guisa de conclusão, registramos que nos parece positiva a iniciativa concretizada no PLS nº 214, de 2014, que confere mais base legal para o administrador público desburocratizar, agilizar e conferir maior eficiência aos serviços prestados pela administração pública.

Fazemos apenas uma ressalva quanto ao mérito da proposição no que diz respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, que estatui que os órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, em todos os Poderes, observarão em sua relação com o cidadão o princípio da substituição do controle prévio de processos pelo controle posterior, para identificação de fraudes e correção de falhas.

Ademais de não nos parecer exatamente um princípio, e embora seja certo que por vezes haja iniciativas de controle prévio que são abusivas, parecemos que não seria adequado afastar totalmente a possibilidade do controle prévio,





pois em certas circunstâncias tal controle pode ser benéfico tanto para a administração como para o cidadão. Assim, estamos apresentando emenda para suprimir tal dispositivo.

Ao longo do processo de discussão da matéria foram apresentadas duas emendas de autoria do Senador Antonio Anastasia com objetivo de aperfeiçoar a proposição. A Emenda nº 1-CCJ propõe a supressão do inciso VI do art. 3º do projeto, mantendo, portanto, a exigência da presença do proprietário do veículo no ato de reconhecimento de sua firma no documento de transferência do veículo – DUT. E a Emenda nº 2-CCJ ressalva os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades daqueles previstos no art. 6º do PLS, em que a comunicação entre o Poder Público e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio. Ambas emendas mereceram acolhida por esta Relatora.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2014, com as emendas abaixo, e pelo acolhimento das emendas nº 1-CCJ e 2-CCJ de autoria do senador Antonio Anastasia.

EMENDA Nº 3, CCJ

Dê-se a seguinte redação à emenda do PLS nº 214, de 2014:

Racionaliza e simplifica atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

EMENDA Nº 4, CCJ

No art. 1º; art. 2º, *caput*; art. 3º, *caput* e § 3º; e art. 5º, acrescente-se, após a expressão “União,” a expressão “Estados, Distrito Federal e Municípios,”.



SF/16965.89928-57

EMENDA Nº 5, CCJ

No art. 4º, *caput*, acrescente-se, após a expressão “Federal,” a expressão “, Estadual, Municipal e do Distrito Federal,”.

EMENDA Nº 6, CCJ

Suprima-se o inciso VII do art. 2º.

Sala da Comissão, 15 de fevereiro de 2017.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senadora GLEISI HOFFMANN, Relatora